

IC - Inquérito Civil n. 06.2022.00004740-1

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, representada pela Promotora de Justiça Isabela Ramos Philippi, ora CELEBRANTE, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal; no artigo 97 da Constituição Estadual; no artigo 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93; no artigo 5°, § 6° da Lei n. 7.347/85; e no art. 90, inciso XII, da Lei Complementar Estadual n. 738/2019; e

BEM CUIDA A ARTE DE CUIDAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 39.801.838/0001-10, com sede na Rua Nova Iguaçu, 260, Nova Esperança, Balneário Camboriú/SC, representada pela sócio-administradora **Dayana Carvalho Franceschi**, inscrita no CPF sob o n. 011.661.250-92, ora COMPROMISSÁRIA, acompanhada do advogado Dr. Theves Darian dos Santos Ribeiro, inscrito na OAB/SC n. 42.803, firmam o presente:

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127, caput, da CRFB o "Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que o Ministério Público, pelo disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e no artigo 26, inciso I, da Lei Federal n. 8.625/1993, possui, dentre suas atribuições, a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, destacando-se, neste aspecto, a proteção do direito à vida, à saúde e ao bem-estar social como elementos essenciais à dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu artigo 5º, *caput*, assegura a todos o direito à vida, sendo esta uma garantia basilar, originadora das demais, e que este direito, por sua vez, abarca, necessariamente,



duas acepções. De um lado, visa a garantir o direito de estar vivo, de defender a própria vida. De outro lado, viabiliza o direito de uma existência digna;

CONSIDERANDO que o preceito constitucional mencionado forneceu arcabouço para o advento do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), o qual reforça a obrigatoriedade da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária:

CONSIDERANDO que o artigo 48, parágrafo único, do referido diploma legal dispõe que "as entidades governamentais e não governamentais de assistência à pessoa idosa ficam sujeitas à inscrição de seus programas perante o órgão competente da Vigilância Sanitária e o Conselho Municipal da Pessoa Idosa e, em sua falta, perante o Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento";

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça a notícia de suposta irregularidade no funcionamento da empresa Bem Cuidar A Arte de Cuidar, localizada na Rua Nova Iguaçu, 260, Nova Esperança, Balneário Camboriú, uma vez que conforme documentação anexa funciona, em verdade, como Instituição de Longa Permanência para Idosos, sem que haja notícia de autorização para tanto;

CONSIDERANDO que no perfil @bemcuidaraartedecuidar, mantido na rede social Instagram, há a seguinte descrição dos serviços: "Cuidado e Assistência em saúde. Domiciliar e hospitalar. Equipe multiprofissional. Idosos, adultos, crianças. Cursos Profissionalizantes";

CONSIDERANDO que, em que pese a descrição se refira a cuidado domiciliar e hospitalar, o contrato de prestação de serviços acostado aos autos demonstra que a idosa Alexsandra de Souza Silveira foi acolhida na modalidade de ILPI, vejamos: "Cláusula 1ª DO OBJETO — O objeto do presente contrato consiste na prestação de serviços cuidador de idosos com hospedagem, destinada ao acompanhamento e moradia de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos";



CONSIDERANDO que, após diligência fiscalizatória, a Vigilância Sanitária Municipal interditou as atividades de Instituição de Longa Permanência para Idosos e hospedagem de cuidadores exercida pela empresa investigada, diante do descumprimento das normas vigentes e por representar risco a saúde de terceiros (Auto de Intimação n. 3126/2022):

- [...] a equipe identificou que o CNPJ da empresa consta endereço diverso daquele informado na demanda, qual seja: Rua Nova Iguaçu, 283, apto 01, Nova Esperança. Ao consultar o sistema fazendário, constatou-se que o estabelecimento solicitou nesse endereço a dispensa de licenciamento sanitário ao declarar que se trata de "atividade econômica sem grau de risco", nos termos do art. 9°, inciso VI, da Lei Municipal n. 4091/2017, o que foi autorizado pela municipalidade.
- [...] Ao ser questionada sobre o caso, a autuada informou que uma de suas clientes, Sra. Roza Lurdes de Souza Silveira (pessoa idosa e enferma), estava sob seus cuidados há cerca de 40 (quarenta) dias.
- [...] Ao adentrar no imóvel, a equipe evidenciou que a Sra. Roza estava hospedada em um dos quartos (sem sanitário), com ventilação natural (janela), arcondicionado e com alguns equipamentos de apoio (comadre, andador e cadeira de rodas e de banho). Segundo a autuada, a idosa pode ser classificada no grau de dependência III, possui diagnóstico de demência e apresenta boas condições de saúde.
- [...] No momento da inspeção, foi constatado que a higienização estava deficiente e que o local estava desorganizado, sobretudo a lavanderia, onde foi evidenciada a presença de alimentos (leite longa vida) armazenados no mesmo espaço destinado aos produtos de limpeza/higiene, cosméticos e demais objetos. Na ocasião, estavam sendo executadas obras nos arredores da piscina, o que estava gerando poeira/sujidades nas instalações.

Como resultado da inspeção, foi constatada a falta de Alvará Sanitário para o endereço onde estavam sendo executadas as atividades acima relatadas, ausência de responsável técnico devidamente habilitado pelo respectivo Conselho de Classe, falta de estrutura física adequada para a execução das atividades e condições deficientes de organização e limpeza, o que contraria, notadamente, a RDC n. 502/2021.

Diante tais irregularidades, a equipe acionou a equipe do Programa Abraço da Secretaria Municipal da Pessoa Idosa, composta pela assistente social Bruna Édina dos Santos e pela secretária da respectiva pasta — Juliete Nitz. Considerando a situação encontrada, a servidora Bruna informou que a idosa deveria ser removida para um local adequado e que seria necessário um prazo de 48 (quarenta e oito horas) para tentar estabelecer contato com a família ou para conseguir vaga de hospedagem junto à ILPI São Vicente de Paula.

Além disso, por Medida Cautelar, a equipe de fiscalização sanitária interditou as atividades de instituição de longa permanência para idosos e hospedagem de cuidadores, em função do descumprimento das normas sanitárias e por colocar em risco a saúde de usuários/terceiros. No mesmo, ficou proibida a admissão de novos residentes e foi estabelecido um prazo de 48 (quarenta e oito horas) para remoção da idosa do local par afins de acolhimento em instituição regular (ILPI) ou familiar, cujo tempo foi determinado pela equipe do Programa Abraço da Secretaria Municipal da Pessoa Idosa.



AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com fulcro no art. 5°, paragrafo 6°, da Lei n. 7.347/85, mediante as cláusulas a seguir delineadas:

CLÁUSULA 1ª - A compromissária compromete-se a não exercer atividade de acolhimento de idosos - Instituição de Longa Permanência para Idosos - e hospedagem de cuidadores, até que obtenha todas as autorizações necessárias para tanto, em especial o Alvará Sanitário, mediante a observância da legislação vigente e da RDC 502/2021.

Parágrafo único: O descumprimento da cláusula 1ª implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa por evento constatado (por cada constatação de continuidade/retomada de funcionamento irregular das atividades) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados – FRBL.

CLÁUSULA 2ª - A compromissária, caso obtenha as autorizações necessárias, nos termos da cláusula anterior, desde logo compromete-se a atender as exigências da Vigilância Sanitária Municipal, em especial no tocante à manutenção da higiene, organização, disposição de alimentos, e correção do endereço comercial constante no cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ).

Parágrafo único: O descumprimento da cláusula 2ª implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa por evento constatado no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados – FRBL.

CLÁUSULA 3ª - A compromissária compromete-se a pagar, a título de multa indenizatória pelos danos causados à coletividade, o valor de 2 (dois) salários mínimos, em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, com vencimento em 30 dias a partir da assinatura do presente termo, destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL, a ser pago mediante boleto bancário a ser emitido por esta Promotoria de Justiça;

CLÁUSULA 4ª - O Ministério Público se compromete a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra a Compromissária, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido.

6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Camboriú

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

CLÁUSULA 5ª - A comprovada inexecução dos compromissos previstos nas cláusulas acima facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título.

CLÁUSULA 6ª - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 7ª - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 2 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial.

Balneário Camboriú, 13 de dezembro de 2022.

[assinado digitalmente]
ISABELA RAMOS PHILIPPI
Promotora de Justiça Substituta

BEM CUIDA A ARTE DE CUIDAR LTDA

Theves Darian dos Santos Ribeiro
OAB/SC n. 42.803